

A.I. Nº - 115443.0227/24-9

AUTUADO - SALVADOR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
 AUTUANTE - THAIS MILENA ALICE DA SILVA
 ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-04/25-VD

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIA. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. Para efeito da determinação do valor da base de cálculo, em se tratando de ocorrência detectada no trânsito de mercadorias, desacompanhada de documentação fiscal, deverá ser obedecida a regra estabelecida pelo Art. 22, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, considerando o levantamento de preço usualmente praticado no mercado, conforme feito pela fiscalização através do documento intitulado *“Levantamento de Preço Corrente”*, ocasionando, *in casu*, redução no valor autuado. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 62.000,00, mais multa de 100%, com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: **Infração 01 – 051.001.001**: *“Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal”*. Consta a título de descrição dos fatos: *“Realização de operação mercantil com mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal idônea, conforme Termo de Apreensão anexo”*.

Está juntado à fl. 05, Termo de Apreensão e Ocorrências, datado de 17 de dezembro de 2024, às 10,45h, assinado pelo Sr. Cláudio Francisco da Silva Lobo, na condição de motorista, contendo a seguinte descrição: *“Apreensão de dois mil (2.000) sacos de farinha de trigo, marca Santa Safira/Premium, Tipo 1, cada saco com 25kg, transportado pelo veículo SJF7800/Rodotrem, carga semi reboque Placas SS20G24 e SJL1B37, conduzido pelo Sr. Claudio Francisco da Silva Lobo, CPF 849.236.444-00, CNH Registro nº 02719716499, transportando mercadoria sem documento fiscal.”*.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 28 a 31, citando, inicialmente, que o preposto fiscal encontrou o veículo parado no endereço vizinho ao de sua sede, ou seja, em frente do estabelecimento da empresa *Salvador Comercial de Alimentos Ltda.*, CNPJ 45.455.220/0001-48, que ficou como depositária fiel das mercadorias.

Acrescentou que o veículo não estava transportando as mercadorias, as quais já haviam sido entregues ao destinatário, ao tempo em que a ação fiscal ocorreu no estabelecimento destinatário das mercadorias, não se configurando fiscalização no trânsito de mercadorias, sendo, portanto, a autuante incompetente para lavratura do auto de infração de estabelecimento.

Além disso, asseverou que as mercadorias tinham procedência, já que as NF-e nº 58 e 59, da empresa *Alimentha Produtos Alimentícios Ltda.*, CNPJ 44.911.684/0004-00 davam sustentação às aquisições.

Por outro lado, argumentou que o demonstrativo de débito apresentado pela autuante contém vícios na base de cálculo, os quais maculam o lançamento, tornando-o nulo, com supedâneo no Art. 129, § 4º do COTEB, tendo em vista que as incorreções do demonstrativo apresentado não são eventuais e não é possível determinar o montante do débito tributário.

Pontuou em seguida que acaso a fiscalização seja configurada como de trânsito de mercadorias e estando as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a base de cálculo é o valor real das mercadorias e, caso não seja possível a apuração do valor real, aplica-se o arbitramento previsto pelo art. 22, da Lei 7.014/96, enquanto que, neste caso, deveria ser adotado o preço usualmente praticado no mercado, conforme art. 22, V, “b”, da referida Lei.

Apontou que consta nos autos um documento intitulado “*Levantamento de Preço Corrente*”, o qual foi desprezado pela autuante, ao seu entender, de forma absurda, para aplicar para efeito de determinação da base de cálculo o disposto no Ato COTEPE/ICMS 142, de 05/10/2023, com intenção de exigir, de forma intencional, valor de imposto além do que deveria ter sido lançado, destacando que a base de cálculo apurada no “*Levantamento de Preço Corrente*” foi na ordem de R\$ 170.000,00 ao passo que foi utilizada uma base de cálculo na ordem de R\$ 302.439,02.

Neste sentido, se reportou a Súmula 01 do CONSEF para suscitar a Nulidade do Auto de Infração, destacando que a construção da base de cálculo a partir do Ato COTEPE/ICMS nº 142/23 não se justifica e é, de certa forma obscura e incompreensível a demonstração da base de cálculo.

Concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 36 e 37, pontuando que:

- i)* as alegações defensivas não procedem, tendo em vista que o condutor do veículo assinou o Termo de Apreensão e Ocorrências - TAO, bem como o supervisor da empresa autuada assinou o termo de levantamento de preço corrente, atestando as alegações do preposto fiscal que procedeu à lavratura do TAO anexo aos autos.
- ii)* Quanto à existência dos DANFEs nº 58 e 59, pontuou que o TAO foi lavrado no dia 17/12/2024 às 10,45h, o que resultou no início do procedimento fiscal, entretanto o DANFE nº 58 foi emitido no dia 17/12/2024 às 11:48:49, enquanto que o de nº 59 também no dia 17/12/2024, às 11:49:23, ou seja, após o início da fiscalização, o que confirma que as mercadorias apreendidas não possuíam documentação fiscal, conforme narrado no TAO.
- iii)* O demonstrativo de débito não contém quaisquer erros, pois está de acordo com o ATO COTEPE/ICMS nº 142/2023, o qual o Estado da Bahia é signatário e que determina os valores de referência do ICMS na aquisição de farinha de trigo, ou seja, já apresenta o valor do imposto por quilo, conforme especificado no seu Anexo II.
- iv)* Refutou a nulidade arguida pois não se constata qualquer afronta ao descrito no Art. 18 do RPAF/BA.

Concluiu discordando da narrativa defensiva e manteve o lançamento.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 62.000,00, mais multa de 100%, com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: “*Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal*”, constando a título de descrição dos fatos: “*Realização de operação mercantil com mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal idônea, conforme Termo de Apreensão anexo*”.

Foram alegadas nulidades do lançamento pelo autuado, que passo a examiná-las:

- i)* Que o veículo no momento da abordagem se encontrava parado em endereço vizinho a sua sede, em frente ao estabelecimento de outra empresa, que ficou como depositária da

mercadoria, e que não mais estava transportando a mercadoria que já havia sido entregue ao destinatário. Com isso sustentou que não se tratava mais de operação no trânsito e, sim, em estabelecimento, sendo por isso a autuante incompetente para tal desiderato.

Tais argumentos foram refutados pela autuante sob a justificativa de que as alegações defensivas não procedem, tendo em vista que o condutor do veículo assinou o Termo de Apreensão e Ocorrências - TAO, bem como o supervisor da empresa autuada assinou o termo de levantamento de preço corrente, atestando as alegações do preposto fiscal que procedeu à lavratura do TAO anexo aos autos.

De fato, os referidos termos atestam que as mercadorias não se encontram no estabelecimento e, sim, no veículo citado no TAO, já que não se justificam as assinaturas apostas nos citados termos acaso as mercadorias não mais se encontrassem no veículo abordado, sendo, portanto, apta a autuante para executar o procedimento fiscal.

Não acolho este pedido de nulidade.

ii) Que as mercadorias tinham procedência, ou seja, as NF-e nº 58 e 59, da empresa *Alimentha Produtos Alimentícios Ltda.*, CNPJ 44.911.684/0004-00 davam sustentação às aquisições.

Tal argumento foi, ao meu ver, corretamente refutado pela autuante sob as justificativas de que o TAO foi lavrado no dia 17/12/2024 às 10:45h, o que resultou no início do procedimento fiscal, entretanto o DANFE nº 58 foi emitido no dia 17/12/2024 às 11:48:49, enquanto que o de nº 59 também emitido no dia 17/12/2024, às 11:49:23, ou seja, após o início da fiscalização, o que confirma que as mercadorias apreendidas não possuíam documentação fiscal, conforme narrado no TAO.

Examinando tais documentos fiscais, fls. 32 e 32v, vejo que assiste razão a autuante em seus argumentos já que estes constam como emitidos pelo dito remetente localizado no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, porém, apesar de constar como data de emissão a mesma constante no TAO, ou seja, 17/12/2024, a hora de saída indicada nos documentos fiscais é posterior a da abordagem do veículo constante no TAO, o que significa dizer que jamais poderiam estar dando trânsito as mercadorias apreendidas, pois naquele instante, não existiam tais documentos. Ademais, não há indicação do nome do transportador nos referidos documentos fiscais, vinculando-os aos dados dos veículos objeto da abordagem fiscal.

Rejeito, portanto, a nulidade arguida.

Como terceiro argumento de nulidade foi suscitado existência de vícios na consecução da base de cálculo do lançamento, posto que, ao entendimento do autuado, deveria ter sido adotado neste caso pela autuante, em se tratando de fiscalização de trânsito, onde se constatou a ocorrência de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, o arbitramento na forma prevista pelo art. 22, V, “b”, da Lei nº 7.014/96, considerando o levantamento de preço usualmente praticado no mercado, conforme feito pela fiscalização através do documento intitulado “*Levantamento de Preço Corrente*”, fl. 10, que apurou uma base de cálculo na ordem de R\$ 170.000,00, que foi desprezada pelo fisco ao optar para definição do valor da base de cálculo o disposto pelo Ato COTEPE/ICMS nº 142/2023, apurando o valor de R\$ 302.439,02, bastante superior ao do levantamento de preço realizado.

A este respeito a autuante se posicionou no sentido de que o demonstrativo de débito não contém quaisquer erros, pois está de acordo com o ATO COTEPE/ICMS nº 142/2023, o qual o Estado da Bahia é signatário e que determina os valores de referência do ICMS na aquisição de farinha de trigo, ou seja, já apresenta o valor do imposto por quilo, conforme especificado no seu Anexo II.

Da análise dos argumentos supra, chego à conclusão que assiste razão ao autuado em seu argumento, tendo em vista que o referido Ato COTEPE/ICMS, fl. 21, divulga em seu Art. 2º, na forma de seu Anexo II, “os valores de referência do ICMS na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme o § 1º da cláusula quarta”, situação esta que não se enquadra no caso

presente, pois não restou comprovado que a origem da mercadoria foi do exterior ou de Estado não signatário do referido Protocolo.

Como consequência, entendo que, no presente caso, a base de cálculo deveria ter sido arbitrada na forma estabelecida pelo art. 22, V, “b”, da Lei nº 7.014/96, considerando o levantamento de preço usualmente praticado no mercado, conforme feito pela fiscalização através do documento intitulado *“Levantamento de Preço Corrente”*, fl. 10, que apurou uma base de cálculo na ordem de R\$ 170.000,00, de pleno conhecimento pelo autuado, que, de forma injustificada, foi desprezado pela autuante.

Desta forma, considero que não se trata de situação que deva ser declarada a nulidade do lançamento por erro na determinação do valor da base de cálculo, já que se encontra nos autos o valor correto que deveria ter sido considerada, conforme dito acima, no valor de R\$ 170.000,00, de pleno conhecimento pelo autuado, remanescente, destarte, parcialmente subsistente o presente auto de infração no valor de R\$ 34.850,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº **115443.0227/24-9**, lavrado contra **SALVADOR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$ 34.850,00**, acrescido da multa de 100%, prevista pelo Art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR